



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## Procuradoria-Geral

Ofício nº 415/2023 -PGM

Gramado, 31 de março de 2023.

**Sr. Vereador Celso Fioreze**  
**Presidente da Mesa Diretiva**  
**Câmara de Vereadores de Gramado**  
**Gramado/RS**

Ilmo. Sr. Presidente,

Em resposta ao Ofício Geral nº 001/2023, oriundo da Câmara de Vereadores, diligenciado pela Comissão de Legislação e Redação Final, em relação ao PLO 002/2023, o qual "Estabelece normas para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por TÁXI no Município de Gramado e, revoga as leis n.º 2.071/2003, 2.570/2007, 3.148/2013 e 3.168/2013", informamos:

**1-) Artigo 5º, § 2º - ver necessidade de inclusão da excepcionalidade do artigo 91 da mesma lei;**

O art. 5º, §2º trata-se de regra geral, diferente do art. 91, que encontra-se nas disposições transitórias e apresenta uma exceção específica para os titulares de mais de uma permissão, que poderão explorar o serviço pelo período de até 2 (dois) anos, portanto a excepcionalidade somente ficará prevista nas disposições transitórias.

**2-) Artigo 9º, § 1º - verificar a situação de inventários em andamento que havia sido aceita na minuta que tramitou anteriormente, visto que já existe partilha de concessão efetivada para outrem e depois a Secretaria terá que regularizar esta transferência;**

Não poderá constar na minuta da Lei, já que trata de uma interpretação conferida na ADI 5337 – STF. A minuta anterior é a mesma que a atual, apenas com algumas alterações sendo que na anterior não havia tal previsão.

**3-) Artigo 12 - dispõe que a representação por procuração não será aceita - conflita com o artigo 22;**

Embora entende-se que não haja conflito, já que se trata de exceção, o Poder Executivo optou por realizar modificações, conforme Mensagem Retificativa em anexo.

**4-) Artigo 17 - entende-se que deveria ser mantida a redação do artigo 15 da Lei Municipal em vigência 2071/2003 - isto pois obrigava a jornada de 40 horas mas não 8 diárias;**

As 8 horas diárias são necessárias para os táxis estarem a disposição, para que seja possível



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## Procuradoria-Geral

oferecer a população um serviço de táxi que ocorra de forma ininterrupta, evitando a intermitência, tendo em vista que permanecendo apenas 40 horas semanais, conforme está sendo solicitado, corre-se o risco de não haver táxi a disposição, o que poderá vir em prejuízo de toda a comunidade.

### **5-) Artigo 19, § 5º - incluir a questão da justificativa prevista no artigo 25;**

Embora desnecessária em razão da própria previsão do art. 25, alteração acatada, conforme Mensagem Retificativa em anexo.

### **6-) Artigo 22 - situação já relata do artigo 12;**

Adequação realizada conforme exposto no item 03.

### **7-) Artigo 23, VII - diz que os permissionários não poderão efetuar transporte no formato de pacote de passeio turístico pelos pontos turísticos da cidade - conflita com o parágrafo 1º do artigo 40; PROCOPIO**

O inciso VII, art. 23 visa evitar a concorrência desleal com as agências de turismo, em nenhum momento conflita com o §1º do art. 40, o qual versa sobre transporte intermunicipal.

Ressalta-se que o táxi é um serviço de utilidade pública, de interesse do município. Caso os taxistas realizarem transporte no formato de pacote de passeio turístico, não teremos táxis a disposição da comunidade e dos turistas. Desta forma, mantem-se a redação original.

### **8-) Artigo 24 - prevê de forma correta que os condutores auxiliares autônomos prestam serviços, todavia no artigo 91, § 1º fala em comprovação de contrato de trabalho com o motorista autônomo;**

A prestação de serviços é uma das modalidades de contrato de trabalho, conforme preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Título IV (Do Contrato Individual de Trabalho), Capítulo I (Disposições Gerais), especialmente os arts. 442, 442-A e 442-B. De qualquer forma, para dar mais clareza para quem não conhece os termos da legislação trabalhista, incluir-se-á o termo "prestação de serviços", no art. 91, §1º.

### **9-) Artigo 25 como já dito conflita com o § 5º do artigo 19;**

Alteração realizada conforme exposto no item 05.

### **10-) Artigo 30 - dispõe que os veículos que compõem a frota poderão ter aplicativo, no entanto, o § 2º diz que será necessária a previa aprovação do Poder Público, então pode ou precisa de**



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## Procuradoria-Geral

### **autorização?**

Poderá ser instituído aplicativo desde que previamente submetido à apreciação e aprovação da Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana.

### **11-) Artigo 32, § 3º - Dúvida, poderia ser criado modelo padrão para uniforme?**

Sim, desde que aprovado pela Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana e pelo COMPRUG, no que diz respeito a publicidade.

### **12-) Artigo 34 - Sugere-se redução da vida útil do veículo para 6 anos como forma de manter uma frota de qualidade no município;**

Será mantida a vida útil de 10 anos por deliberação do Executivo, que entende ser o tempo razoável.

Estranha-se a solicitação de redução, pois o Projeto de Lei inicial constava que a vida útil do veículo seria de 06 anos e após solicitação da própria classe, através de ofício enviado pela Câmara de Vereadores no ano passado, modificou-se para 10 anos.

### **13-) Artigo 35 - Dúvida, como obter o certificado se o Inmetro não vem a 5 anos no Município?**

Considerando que trata-se de uma dúvida que não tem relação com a redação, deixa-se de tecer comentários, entretanto após a aprovação da presente Lei, a Secretaria de Trânsito irá solicitar que o Inmetro venha até o município de Gramado realizar as vistorias necessárias.

### **14-) Artigo 40, § 1º - como já dito conflita com o artigo 23, VII;**

Conforme respondido no item 07, não há conflito, pois são situações diferentes.

### **15-) Artigo 50 - ver caso disposto no artigo 91, pois seria a exceção;**

Cada carro é um prefixo, logo a situação excepcional e transitória prevista no art. 90, está contemplada no art. 50.

### **16-) Artigo 51 fala em pontos de táxis livres/rotativo todavia no artigo 44 este tipo de ponto não esta listado no rol taxativo;**

Após análise, decidiu-se por suprimir a redação.



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## Procuradoria-Geral

**17-) Artigo 54 - entende-se que não é poder da administração dispor acerca de obrigatoriedade de eleição de um coordenador responsável ainda estabelecendo regras e prazos sobre a associação;**

O art. 54 visa a existência de um representante dos taxistas em cada ponto para a interlocução com a Secretaria de Trânsito, em situações onde esta se fizer necessária, por exemplo, já ocorreram situações nas quais um taxista colocou um cadeado no ponto e levou a chave, impossibilitando que os demais utilizassem. A figura do coordenador será responsável pelo ponto, numa espécie de zelador do local. No entanto, realizou-se adequações na redação através de Mensagem Retificativa.

**18-) Artigo 65, § 8º - entende-se que deveria ser mais equilibrada a proporcionalidade de membros da administração e outros não vinculados;**

O §8º já foi alterado em relação ao projeto original, sendo que o inciso II passou a contar com dois representantes da Associação, tendo em vista que anteriormente era apenas um representante.

Ainda para dar mais transparência, no inciso IV se estipulou a necessidade de ser servidor efetivo da STMU, ou seja, há equilíbrio.

**19-) Artigo 67, XXIV e XIV - rever a questão de condução por 8 horas diárias;**

O inciso XIV não faz referência com a condução por 8 horas diárias, portanto deixa-se de responder.

Quanto a manutenção da carga diária remete-se à leitura do item 04.

**20-) Artigo 67, XXXIII - se não tiver o coordenador quem receberá a multa indicada?**

Diante da nova redação do art. 64, quem receberá a multa será a Associação dos Taxistas.

**21-) Artigo 70, § 3º - verificar pois fala em suspensão de 30 dias todavia o § 17 do artigo 65 fala em 5 ou 10 dias?**

São situações diferentes. O §17 do art. 65 se refere a uma suspensão que prescinde de processo administrativo, tendo em vista que ocorre apenas diante da necessidade de recolhimento do alvará ou da CICA do prefixo ou taxista, para que seja averiguado os fatos ocorridos, sendo que se for uma infração grave, será de 05 dias, se for gravíssima 10 dias. Diferente do §3º do art. 70, que prevê uma suspensão com penalidade de comissão processante.



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## Procuradoria-Geral

### **22-) Artigo 70, § 4º - verificar quais efeitos serão gerados?**

Os efeitos são a exemplo do que ocorre com a pontuação da CNH, a vigência dos pontos para fins de contagem máxima pelo período de 12 meses.

### **23-) Artigo 72, § 8º - entende-se que o tempo de 60 meses contados da cassação para tentar nova habilitação poderia dentro do caso de gravidade da infração ser reduzido para 24 meses;**

Alteração acatada através de Mensagem Retificativa.

### **24-) Art. 75 e 76- revisar em razão da jornada diária de 8 horas;**

Remete-se a leitura do item 04.

### **25-) Artigo 79 - situação já relacionada de excepcionalidade de inventários em andamento com partilha homologada;**

A excepcionalidade de uso temporário de mais de um prefixo independente da forma de obtenção pretérita do mesmo está prevista nas disposições transitórias, notadamente no art. 91, com base disso, a posição atual do STF é de inconstitucionalidade da transmissão das placas pelo direito sucessório.

### **26-) Artigo 86 - absurdo imputar multa a todos os permissionários acaso em 30 dias não seja eleito um coordenador. Pergunta-se e se ninguém desejar esta função irão aplicar sempre estas multas ocasionando a perda de todas as permissões?**

Alteração realizada em Mensagem Retificativa.

### **27-) Artigo 90 - modificar a data a partir de quando contam os 6 anos pois normalmente é a partir da vigência da lei ou ainda é concedido prazo de adaptação as novas normas da lei;**

Alteração realizada em Mensagem Retificativa.

### **28-) Artigo 91, § 1º - inviável obrigar o permissionário a contrato de trabalho com o motorista autônomo; § 2º dúvida em caso de inventário onde exista a extinção de empresa que contém permissão como ficará esta situação regulamentada na secretaria? § 5º Dúvida quem estiver enquadrado nas disposições do artigo 91 só poderá participar de nova licitação após os 2 anos?**



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## Procuradoria-Geral

Em relação ao primeiro questionamento, remete-se a leitura do item 8; em relação ao questionamento relativo ao §2º reitera-se o posicionamento do STF de inconstitucionalidade da transmissão das placas pelo direito sucessório; em relação ao terceiro questionamento, poderá o permissionário entregar as permissões e participar da licitação.

### **29-) Artigo 95 só redundância as necessidades e, se for necessário ...**

Em que pese a correção possa ocorrer pela Comissão de Legislação e Redação Final, realizou-se a devida correção.

### **30-) Artigo 96 modificar pois alterações só através de lei.**

Verificou-se a redação e não há nada a ser modificado.

Espera-se que após todos os esclarecimentos e considerando a discussão por mais de dois anos a respeito deste Projeto de Lei e a necessidade de aprovação, até para que Gramado tenha taxis adaptados, o que é uma exigência do Ministério Público e uma necessidade sobretudo para uma cidade turística, que esta Casa Legislativa dê andamento com celeridade na tramitação do presente Projeto de Lei, lembrando que já ocorreu Audiência Pública para tratar deste tema em 28 de junho de 2022, entretanto entendendo os nobres Edis de que deva ocorrer outra Audiência Pública, solicita-se que esta seja agendada no horário de expediente do Poder Executivo.

Certos de V. compreensão, ensejo-lhe protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Nestor Tissot**  
**Prefeito Municipal**



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

Ofício nº 416/2023 -PGM

Gramado, 31 de março de 2023.

**Sr. Vereador Celso Fioreze**  
**Presidente da Mesa Diretiva**  
**Câmara de Vereadores de Gramado**  
**Gramado/RS**

Ilmo. Sr. Presidente,

O Executivo Municipal de Gramado vem apresentar Mensagem Retificativa, a fim de promover alterações ao Projeto de Lei Ordinária nº 002/2023, conforme compilação trazida em anexo.

O *caput* do art. 12 do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 Será exigido, preferencialmente, o comparecimento pessoal do permissionário para a realização do ato, nos seguintes casos:"

O § 5º do art. 19 do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 (...)

§5º A inexecução do serviço que trata esta Lei, pelo período superior a 30 (trinta) dias, sem anuência da STMU mediante justificativa, caracteriza o abandono do ponto.

(...)"

O *caput* do art. 22 do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 O comparecimento pessoal do permissionário ou do condutor auxiliar autônomo para formalização de atos perante o Poder Permitente poderá ser suprido por meio de procuração, reconhecida em cartório, nas hipóteses em que estes comprovadamente não apresentarem condições de se deslocar à



# Prefeitura Municipal de Gramado

## Procuradoria-Geral

SMTU."

Fica suprimido o parágrafo único do art. 48 do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2023, passando a vigorar somente com o *caput*:

"Art. 48 Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser criados, remanejados, modificados ou extintos por ato do Poder Permitente por meio de Decreto Municipal, após aprovação do Conselho Municipal de Trânsito, em função do interesse público, da conveniência técnica e operacional do serviço, e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos ensejem indenização aos permissionários e aos condutores auxiliares autônomos."

O art. 51 do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 O Poder Permitente deverá adotar as medidas cabíveis para fixação, alteração ou extinção de pontos de estacionamento de táxi por ato administrativo, após manifestação do Conselho Municipal de Trânsito."

O art. 54 do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. Todos os pontos fixos deverão possuir um coordenador responsável, indicado pela Associação dos Taxistas de Gramado, podendo somente ser exercida por permissionário vinculado ao respectivo ponto fixo.

§1º O Coordenador Responsável deverá zelar pela disciplina e limpeza do respectivo ponto e fazer a interlocução com a Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana em nome dos taxistas, devendo comunicar a STMU a ocorrência de eventuais irregularidades, bem como a prática das seguintes condutas que são vedadas aos permissionários, para a devida fiscalização da STMU:

I - lavagem do veículo permitido a prestar o serviço de táxi ou veículo particular no ponto;

II - o uso de som automotivo em volume acima do permitido no





# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## Procuradoria-Geral

ponto de táxi;

III - discussões e brigas que provoquem lesões corporais e afins entre os permissionários e condutores auxiliares autônomos.

§2º Em todos os pontos de estacionamento, os permissionários são obrigados a participar no rateio das despesas dos serviços de telefone, limpeza do local e outras que se fizerem comuns."

O §15 do art. 65 do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 (...)

§ 15º Aos penalizados com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi não será permitido o ingresso ou a permanência no serviço de transporte individual de passageiros por Táxi ou, ainda, a obtenção de CICA antes do transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses da aplicação da penalidade.

(...)"

O §4º do art. 70 do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 (...)

§ 4º Para contabilizar o acúmulo de pontuação, as autuações terão vigência no cadastro do prefixo ou do taxista pelo prazo de 12 (doze) meses, contados, individualmente, da data da aplicação de cada penalidade."

O §8º do art. 72 do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72(...)

§8º Aplicadas às penalidades de cassação da permissão ou de descadastramento da função de condutor de táxi, somente será permitido ao penalizado habilitar-se a operador do Serviço de Transporte Individual de passageiros por Táxi, na condição de permissionário ou de condutor auxiliar autônomo, após decorrido o período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de



# Prefeitura Municipal de Gramado

## Procuradoria-Geral

publicação da cassação, se atendidas todas as condicionantes estabelecidas nesta lei.

(...)"

O art. 86 do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 A permanência do ponto de estacionamento de táxi por período superior a 30 (trinta) dias a contar da aprovação desta lei, sem um coordenador/supervisor indicado pela Associação dos Taxistas, à esta será, imputada a penalidade pecuniária prevista no art. 67, inciso XXXIII."

O art. 90 do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 As pessoas físicas permissionárias poderão explorar o serviço de transporte individual de passageiros por automóveis de aluguel (táxi), em caráter precário, pelo período de 6 (seis) anos, improrrogáveis, a partir da entrada em vigor desta Lei."

O §1º do art. 91 do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 (...)

§ 1º As permissionárias pessoas jurídicas citados no *caput* deste artigo, somente manterão a titularidade das permissões, mediante a comprovação de vigência de contrato de trabalho, na modalidade prestação de serviços, firmado com o condutor auxiliar autônomo cadastrado e permitido pela Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana.

(...)"

O art. 95 do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 Deverá o Executivo Municipal, a qualquer tempo, entendendo necessário, ampliar o número de outorgas de



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

permissões do serviço de táxi, em substituição àquelas ora em extinção, ou de tantas quantas forem necessárias, para a manutenção satisfatória, eficiente e eficaz desse serviço segundo o contexto social que se apresentar."

Certos de V. compreensão, ensejo-lhe protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Nestor Tissot**  
**Prefeito Municipal**



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023 - Alterações Mensagem Retificativa**

Estabelece normas para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi no Município de Gramado e, revoga as leis nº 2.071/2003, 2.203/2004, 2.570/2007, 3.148/2013 e 3.168/2013.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Serviço de Transporte Individual de Passageiros, denominado "táxi", é regido pelas disposições normativas desta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, define-se:

**I** - Poder Permitente: Município de Gramado;

**II** - Permissionário: a pessoa física delegada pelo Município de Gramado para a execução do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi mediante alvará de motorista autônomo;

**III** - Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi: atividade remunerada de transporte de passageiros aberta ao público para a realização de viagens individualizadas por meio de veículos de aluguel dotados de taxímetro, prestado pelo permissionário e vinculado a somente um prefixo;

**IV** - STMU: Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana;

**V** - prefixo: é o número da permissão expedida pelo Poder Permitente para identificar o veículo que fará a operação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi no Município de Gramado;

**VI** - condutor auxiliar autônomo: é a pessoa física detentora de permissão para exercer a função de condutor do veículo para executar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi, em regime de colaboração com o permissionário, mediante MEI CNAE 4923-/01 (Serviço de Táxi) ou alvará de motorista autônomo;



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**VII** - táxi: veículo automotor do tipo "automóvel" dotado de 04 (quatro) portas e taxímetro, cujo serviço será executado mediante pagamento da tarifa pelo passageiro, a qual terá seu preço fixado pelo Poder Permitente;

**VIII** - categoria comum: é o veículo táxi com capacidade máxima de transporte de 05 (cinco) pessoas, podendo transportar no máximo 04 (quatro) passageiros e o condutor; ou aqueles cuja capacidade máxima seja de até 07 (lugares), sendo 06 (seis) passageiros e o condutor;

**IX** - categoria especial ou adaptado: é o veículo do tipo "automóvel" de 4 (quatro) portas e equipado com adaptações de acessibilidades para cadeirantes e outros portadores de necessidades especiais.

**Art. 3º** O número de permissões que compõem a frota de táxi no Município de Gramado é o que segue:

I - 35 (trinta e cinco) permissões para exploração do serviço na categoria comum;

II - 02 (duas) permissões para exploração do serviço na categoria Especial ou Adaptado.

**Parágrafo único.** Na exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, conforme disposto na Legislação Federal vigente.

**Art. 4º** O Poder Permitente deverá realizar licitação pública para fins de seleção de pessoas que atendam os pré-requisitos estabelecidos no art. 5º desta Lei e que manifestarem interesse em executar o serviço de táxi.

**§ 1º** Na realização de licitação pública poderão ser criados incentivos que visem estimular a exploração dos serviços de táxi na categoria Especial ou Adaptado.

**§ 2º** A realização de licitação poderá ser dispensada para exploração do serviço de táxi nos seguintes casos:

I - veículos enquadrados nas categorias Especial ou Adaptado e;

II - veículos de propulsão elétrica.

### **CAPÍTULO II**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### **Seção I**

#### **Do Serviço de Transporte Individual de Passageiros Por Táxi**

**Art. 5º** O Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi, constitui serviço de utilidade pública de titularidade do Município que poderá permitir a execução aos particulares, prestado por pessoas físicas permitidas pelo Município de Gramado.

**§ 1º** A prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi será permitida à pessoa física interessada, na forma de permissão e com prazo determinado, mediante licitação pública, entre aqueles que manifestarem interesse no exercício da atividade de taxista, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

**I** - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior, no mínimo há quatro (04) anos (sendo um ano de provisória e três anos de definitiva) da data da manifestação de interesse, e registrada nela que exerce atividade remunerada, conforme definido na legislação de trânsito brasileira;

**II** - ser proprietário de veículo, conforme as características determinadas nesta Lei;

**III** - apresentar atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade;

**IV** - apresentar certidões negativas criminais de registro e distribuição emitidas pela Justiça Estadual e a Justiça Federal;

**V** - não ser detentor de outorga de permissão ou autorização do serviço público de qualquer natureza expedida pela Administração Pública Municipal, Estadual, Federal ou do Distrito Federal;

**VI** - não ser ocupante de cargo público no serviço público na União, Estado, Município ou Distrito Federal;

**VII** - ser aprovado em curso de formação de taxista, com no mínimo 28 (vinte e oito) horas de carga horária;

**VIII** - quando convocado, frequentar o Curso de Capacitação para Atendimento ao Turista;



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**IX** - ser segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**§ 2º** O Município de Gramado permitirá à pessoa física o direito a 01 (uma) única permissão para execução do serviço que trata esta Lei.

**§ 3º** A permissão para prestação do serviço que trata esta Lei é válida pelo período de 10 (dez) anos, sem prorrogação, a contar da data de sua vigência contratual.

**§ 4º** O Serviço de Táxi possui sua atuação restrita ao Município podendo, no atendimento das corridas nesse iniciadas, destinarem-se a outros municípios.

**Art. 6º** Compete à STMU o planejamento, a regulamentação, fiscalização, controle e a delegação do serviço.

**Art. 7º** A STMU manterá os seguintes cadastros:

**I** - permissionários;

**II** - condutores auxiliares, na qualidade de autônomos;

**III** - veículos;

**IV** - devoluções de prefixos;

**V** - permissionários descadastrados;

**VI** - autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço de Transporte Individual por Táxi;

**VII** - autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;

**VIII** - reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi;

**IX** - autuações e penalidades decorrentes de reiteradas infrações de trânsito nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 1º** O endereço informado pelo permissionário, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, será válido para fins de notificações e intimações.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**§ 2º** A obrigatoriedade do registro das informações inicia-se com a publicação desta Lei, sem prejuízo de eventuais informações anteriores, que poderão ser registradas com a finalidade de complementação.

**§ 3º** As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente, nos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.

**Art. 8º** Os dados e as informações operacionais de cada prefixo serão utilizados, exclusivamente, para o dimensionamento da frota e os demais atos administrativos referentes ao planejamento, à regulamentação, à permissão, à operação, ao controle e à fiscalização do serviço de táxi, sendo vedado seu repasse, integral ou parcial, a pessoas diversas do permissionário.

**Art. 9º** A exploração do Serviço de Transporte Individual por Táxi dar-se-á por meio de permissão pública, mediante licitação, em caráter personalíssimo, temporário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.

**§ 1º** A vedação de transferência tratada no *caput* também se aplica em caso de falecimento do permissionário, não cabendo, portanto, transferência aos seus sucessores, por ferir o princípio constitucional da impessoalidade.

**§ 2º** É vedado àqueles que mantêm vínculo como empregados e servidores, ativos, inativos ou reformados, da Administração Direta ou da Administração Indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos, operar no serviço de táxi, na qualidade de permissionário, condutor auxiliar autônomo ou procurador.

**§ 3º** Por ocasião dos serviços de emissão ou renovação do alvará de termo de permissão, o requerente deverá apresentar à STMU declaração de inexistência de vínculo com a União, Estados, os Municípios e o Distrito Federal, devidamente assinada e com firma reconhecida.

**§ 4º** É vedado aos permissionários:

I - deter qualquer outra autorização, permissão ou concessão de serviço público ou de interesse público;

II - exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, independentemente do





## *Prefeitura Municipal de Gramado*

modal de transporte em que se dê tal situação;

**III** - conduzir prefixos diversos daquele do qual seja titular.

**§ 5º** Excetua-se à vedação estabelecida no §4º, inciso III, deste artigo a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do permissionário, lhe impeçam a utilização do veículo vinculado à permissão da qual seja titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação comprobatória, solicitar à STMU seu cadastramento como condutor auxiliar autônomo em prefixo diverso, enquanto perdurar o impedimento.

**§ 6º** Os permissionários não poderão figurar como delegatários dos demais modais de transporte público do Município.

**§ 7º** O Município poderá proceder ao recadastramento dos condutores auxiliares autônomos a qualquer tempo.

**Art. 10.** Cumpridas as exigências do edital, desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado termo de permissão, constando, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - o nome da pessoa física a quem é permitido o prefixo;

**II** - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

**III** - o prazo de vigência; e,

**IV** - no ato de entrega do documento, a assinatura do permissionário.

**§ 1º** Expedido o termo de permissão, fica estabelecido ao permissionário o prazo de 30 (trinta) dias para o início efetivo da execução do serviço.

**§ 2º** A execução efetiva do Serviço de Táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de alvará de tráfego específico para o veículo, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante à STMU e como forma de recadastramento.

**Art. 11.** Extingue-se a permissão para o serviço de táxi:

**I** - com o advento do termo final contratual;



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

II - com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono de serviço, independentemente de formalização da renúncia; e

III - em decorrência da aplicação da penalidade de cassação.

§ 1º Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso.

§ 2º A extinção da permissão não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e aos condutores auxiliares autônomos.

§ 3º Extinta a permissão, o prefixo será recolocado em serviço, sendo redistribuída, mediante o devido procedimento de seleção, nos termos desta Lei.

**Art. 12.** Será exigido, preferencialmente, o comparecimento pessoal do permissionário para a realização do ato, nos seguintes casos:

I - renovação, retirada ou entrega de alvará de tráfego; e

II - liberação de veículo recolhido ou removido.

**Parágrafo único.** A comprovação da impossibilidade de deslocamento será analisada pelo órgão gestor.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana**

**Art. 13.** Compete exclusivamente à STMU o planejamento, a regulamentação e a expedição da permissão do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi, bem como o controle e a fiscalização da operação do serviço que trata esta lei.

**Art. 14.** É competência exclusiva do titular da STMU:

I - a gestão do serviço de transporte individual de passageiros por táxi;

II - a emissão de permissões, da Carteira de Identificação de Conductor Auxiliar - CICA e demais atos administrativos referentes ao transporte individual de passageiros por táxi;

III - analisar, praticar e assinar os atos administrativos que objetivem a extinção daqueles,



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

salvo disposição em contrário da legislação municipal.

**Art. 15.** A função taxista será exercida mediante prévia obtenção da CICA, que é documento de porte obrigatório para a execução do serviço que trata esta Lei, a qual terá validade máxima de 12 (doze) meses, observando o prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação.

**Parágrafo único.** A CICA somente será emitida ou renovada em favor dos requerentes que atenderem as condicionantes estabelecidas no §1º do artigo 5º desta Lei.

**Art. 16.** Os permissionários e condutores auxiliares autônomos deverão manter permanentemente atualizados seus dados e informações pessoais, além daquelas necessárias para execução do serviço que trata esta Lei, junto à STMU, tais como:

- I - endereço domiciliar;
- II - endereço de correio eletrônico (e-mail); e,
- III - fotografia constante na CICA e registrada no banco de dados da STMU.

**Parágrafo único.** Os endereços informados pelo taxista serão válidos para fins de notificações, intimações e convocações.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Jornada Semanal e Diária do Permissionário e do Condutor Auxiliar**

**Art. 17.** É função precípua do permissionário, a execução direta do serviço que trata esta lei, independente da existência de condutores auxiliares autônomos.

**§ 1º** A jornada semanal mínima de 40 (quarenta) horas e 05 (cinco) dias da semana deverá ser cumprida diretamente pelo permissionário do serviço que trata esta Lei.

**§ 2º** A jornada diária mínima que deverá ser cumprida pelo permissionário é de 08 (oito) horas consecutivas ou não.

**Art. 18.** Os veículos de Táxis permitidos a prestar o serviço que trata esta Lei deverão executá-lo durante 08 (oito) horas diárias, consecutivas ou não, no mínimo, e aos finais de semana, ressalvado caso de força maior ou caso fortuito, mediante comprovação ao órgão de fiscalização.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**§ 1º** Durante a realização de eventos culturais, esportivos e de grande demanda, o veículo de Táxi permitido a prestar o serviço que trata esta Lei deverá executá-lo por, no mínimo, 08 (oito) horas diárias, consecutivas ou não, priorizando os finais de semana, observados a carga horária semanal.

**§ 2º** Para os permissionários que não possuem condutores auxiliares autônomos vinculados, fica dispensada a execução da jornada referida no caput e no § 1º deste artigo no período de férias correspondente ao ano, para os efeitos desta Lei, a 30 (trinta) dias anuais, consecutivos ou não.

### **CAPÍTULO V**

#### **Das Permissões de Táxis**

**Art. 19.** O número de permissões de táxis tem por referência a proporção de 01 (um) veículo para cada 900 (novecentos) habitantes.

**§ 1º** O Poder Permitente poderá expedir novas permissões do serviço que trata esta Lei, com base nos estudos e levantamentos que atestem a sua necessidade, bem como objetivem a sua eficiência.

**§ 2º** O Poder Permitente considerará a estimativa populacional fornecida pelo IBGE para publicação de edital de chamamento público, observando-se:

I - número de novas permissões de táxis serão deferidas em virtude do aumento populacional;

II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para a permissão;

IV - o prazo para a apresentação de requerimento e para permissão de veículos novos estabelecido pelo edital.

**§ 3º** O Poder Permitente poderá permitir, em caráter excepcional e de relevante interesse público, a operação de um (01) veículo táxi extra, vinculado ao prefixo para cada permissionário por período determinado, desde que requerido pelo permissionário por meio da entidade representativa dos permissionários.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**§ 4º** A permissão será revogada caso se constate o abandono do ponto, após a apuração dos fatos mediante processo administrativo.

**§ 5º** A inexecução do serviço que trata esta Lei, pelo período superior a 30 (trinta) dias, sem anuência da STMU mediante justificativa, caracteriza o abandono do ponto.

**§ 6º** O Poder Permitente realizará nova licitação pública para seleção de permissionário que executará o serviço que trata esta Lei, no caso previsto no § 4º deste artigo.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Seção I**

#### **Dos Permissionários, Condutores Auxiliares e dos Veículos de Táxi**

**Art. 20.** Os taxistas permissionários e os condutores auxiliares autônomos do prefixo deverão:

I - estar inscritos no INSS, conforme determinação da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011; e

II - ser segurados com apólices de seguro por prefixo de, no mínimo, R\$ 45.000 (quarenta e cinco mil reais), a serem contratadas pelos permissionários, competindo-lhes comprovar tal situação à STMU, tendo por beneficiários os condutores auxiliares autônomos e passageiros, ou a contratação do serviço de proteção veicular.

**Art. 21.** Os táxis cadastrados no Município de Gramado deverão ser equipados com aparelho taxímetro.

**§ 1º** Os taxímetros deverão ser equipados com impressoras para o fornecimento de recibo de prestação de serviço ao usuário, sendo opcional o uso de outros dispositivos que visem à qualificação do serviço, tais como:

I - dispositivo que mostre de forma visível e permita ao(s) a passageiro(s), a visualização durante o itinerário, a progressão do custo do serviço;

II - dispositivo que permita fracionar o valor a pagar por passageiro;

III - leitoras ópticas para pagamento com cartão de crédito;



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**IV** - outros dispositivos auxiliares, desde que não interfiram na função principal do taxímetro.

**§ 2º** Os taxímetros deverão estar de acordo com as normas estabelecidas pelo INMETRO e aferidos regularmente.

**§ 3º** Ao novo permissionário será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato administrativo com o Poder Permitente, para realizar a instalação e aferição de taxímetro com os valores da tarifa vigente.

**§ 4º** Constatado o vício ou violação no taxímetro ou seu lacre, o veículo será retirado de operação e o aparelho será encaminhado ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, para aferição, aplicando-se, se for o caso, as penalidades impostas pela presente Lei e Legislação Federal específica.

**§ 5º** Os requisitos mínimos para a instalação e aferição de taxímetro, com a tabela de preços para o Transporte Individual de Passageiros por Táxi, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 22.** O comparecimento pessoal do permissionário ou do condutor auxiliar autônomo para formalização de atos perante o Poder Permitente poderá ser suprido por meio de procuração, reconhecida em cartório, nas hipóteses em que estes comprovadamente não apresentarem condições de se deslocar à SMTU.

**§ 1º** O instrumento de procuração deverá indicar expressamente os atos que o outorgado poderá promover.

**§ 2º** O procurador constituído somente poderá representar 01 (um) prefixo ou permissionários.

**§ 3º** A vedação expressa no §2º deste artigo não atinge os advogados devidamente constituídos, exclusivamente na hipótese de o ato de representação se referir à defesa dos interesses do constituinte em processo administrativo, sem relação com os serviços tipicamente operacionais do prefixo.

### **Seção II**

#### **Dos Deveres dos Permissionários e dos Condutores Auxiliares Autônomos**



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**Art. 23.** São deveres dos permissionários e dos condutores auxiliares autônomos:

**I** - estar convenientemente trajado e com barba e cabelo aparados;

**II** - não fumar no interior do veículo, enquanto estiver conduzindo passageiros;

**III** - respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a ação da fiscalização;

**IV** - acomodar e transportar no veículo malas e outros objetos dos passageiros, desde que seus volumes sejam compatíveis com o espaço existente naquele, observando os requisitos de conforto e segurança dos usuários;

**V** - não transportar passageiros além da capacidade máxima de lotação recomendada pelo fabricante do veículo;

**VI** - não retardar a marcha do veículo propositadamente ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

**VII** - não efetuar transporte no formato de pacote de passeio turístico pelos pontos turísticos da cidade;

**VIII** - entregar à STMU, a documentação e quaisquer outros elementos que forem requeridos para fins de controle e fiscalização;

**IX** - fornecer ao passageiro, independentemente de solicitação, o comprovante do serviço executado, conforme regulamentação da STMU;

**X** - manter afixada a CICA no veículo, localizada sob o para-brisa na parte inferior direita, com o registro voltado para o interior do veículo;

**XI** - manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação da STMU;

**XII** - obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

**XIII** - obedecer às regras estabelecidas na legislação vigente;

**XIV** - portar, no veículo, o respectivo alvará, válido e expedido pelo Poder Permitente e todos os documentos funcionais de porte obrigatório;



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**XV** - manter atualizados os dados cadastrais;

**XVI** - tratar com educação, polidez e urbanidade os passageiros, os agentes de órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, os motoristas e o público em geral;

**XVII** - preservar o meio ambiente;

**XVIII** - seguir o itinerário solicitado ou o de menor percurso;

**XIX** - conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

**XX** - auxiliar os passageiros a embarcar e desembarcar do veículo, sempre que necessário ou solicitado;

**XXI** - solicitar aos passageiros que utilizem o cinto de segurança;

**XXII** - restituir aos passageiros os pertences esquecidos e valores recebidos indevidamente;

**XXIII** - frequentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento reciclagem e quaisquer outros que forem instituídos pelo município que visem qualificar o serviço que trata esta lei, conforme cronograma da STMU;

**XXIV** - não embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via, exceto na situação prevista no parágrafo único deste artigo;

**XXV** - não dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao passageiro;

**XXVI** - manter afixados, nos locais determinados pela STMU, os adesivos obrigatórios do veículo;

**XXVII** - manter no veículo a guia de aferição do taxímetro pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

**XXVIII** - não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo em caso de contratação para transporte intermunicipal;

**XXIX** - não permitir que terceiros não cadastrados e/ou permitidos pela STMU conduzam o táxi;





## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**XXX** - não dirigir embriagado ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

**XXXI** - não recusar passageiros, salvo quando o veículo estiver executando o serviço que trata esta lei ou se identificar que aquele está embriagado ou provocando desordem.

**Parágrafo único.** Os veículos que oferecerem serviço de táxi acessível será permitido estacionar para realizar o embarque e desembarque de passageiros com deficiência e mobilidade reduzida em qualquer local das vias e logradouros do Município de Gramado, desde que observada as normas de segurança no trânsito.

**Art. 24.** São deveres do permissionário:

**I** - solicitar à STMU, previamente, a permissão para que o condutor auxiliar autônomo passe a executar o serviço de transporte que trata esta lei com o seu prefixo;

**II** - manter atualizado na STMU, o registro dos condutores auxiliares autônomos junto à permissão, solicitando anuência para que estes iniciem a execução do serviço no prefixo e informar o término de tal vinculação para que possa ser dada a devida baixa no registro;

**III** - somente permitir a condução do táxi por condutor cadastrado no prefixo e que possui a CICA válida;

**IV** - não interromper a prestação do serviço fora das hipóteses legais, sem prévia justificativa favorável da STMU;

**V** - não permanecer, após a realização da vistoria do veículo táxi, na condição fora de operação por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia justificativa aceita pela STMU;

**VI** - manter o taxímetro em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo INMETRO, e afixado no local determinado, conforme legislação específica;

**VII** - comparecer à STMU para descadastrar condutor auxiliar autônomo que não mais preste o serviço em seu prefixo;

**VIII** - exigir dos condutores auxiliares autônomos vinculados ao seu prefixo a realização dos cursos de qualificação;

**IX** - indicar à STMU, o nome do condutor auxiliar autônomo, se for o caso, sempre que houver infração à legislação, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**X** - executar corretamente o Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi, com estrita observância à legislação vigente;

**XI** - submeter o veículo às vistorias periódicas e àquelas assim determinadas pela STMU, sempre que solicitado;

**XII** - zelar pelo funcionamento e pela inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório no Serviço de Transporte Individual de passageiros por Táxi;

**XIII** - zelar e exigir dos condutores auxiliares autônomos cadastrados em seu prefixo a correta execução do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi;

**XIV** - quando convocado, frequentar o Curso de Capacitação e aperfeiçoamento instituído pelo Município de Gramado.

**Art. 25.** Nos casos de saúde que impossibilitem, temporariamente, a execução da atividade, os permissionários poderão requerer à STMU a reserva da Permissão a fim de não configurar infração ao dever de ininterrupção do serviço.

**Parágrafo único.** O pedido de reserva da permissão formulado pelo permissionário deverá ser instruído com provas dos fatos descritos para fins de exame da STMU, a qual poderá deferir-la pelo período de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

**Art. 26.** Na hipótese do permissionário ficar impedido de manter a CNH, será aberto processo administrativo, após julgado a permissão voltará para a posse do Poder Permitente.

**Parágrafo único.** A titularidade de que trata o caput deste artigo somente será deferida se o permissionário comprovar, em requerimento administrativo, dirigido à STMU, a possibilidade da manutenção da CNH ou da CICA.

### **Seção III**

#### **Dos Direitos dos Permissionários e dos Condutores Auxiliares Autônomos**

**Art. 27.** Ficam assegurados os seguintes direitos aos permissionários e aos condutores auxiliares autônomos:

**I** - o acesso aos Pontos Fixos/Eventuais, conforme definição de prefixo;

**II** - a inscrição para preenchimento de vaga em ponto fixo, quando houver vaga em



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

aberto, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação;

**III** - recusar pagamento em moeda estrangeira ou em caso do papel-moeda entregue pelo passageiro que exceder a proporção 10 (dez) vezes o valor da tarifa;

**IV** - recusar-se a transportar passageiros embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

**V** - recusar-se a transportar passageiros que demonstrem comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança do taxista ou à execução do serviço;

**VI** - recusar-se a transportar passageiros que se recusem ao pagamento da tarifa;

**VII** - recusar-se a transportar passageiros que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo;

**VIII** - recusar-se a transportar passageiros que consumam produtos alimentícios no interior do veículo;

**IX** - ao uso de uniforme, desde que adotado por todos permissionários e seus auxiliares, cujo o custeio será de responsabilidade da entidade representativa da categoria;

**§ 1º** É permitida a publicidade no uniforme dos permissionários e dos condutores auxiliares do serviço que trata esta Lei.

**§ 2º** O Poder Permitente permitirá a utilização de apenas e tão somente, uma marca de pessoa jurídica de direito privado ou público no uniforme, desde que aprovada pelo COMPRUG e pela STMU.

**Art. 28.** O histórico funcional de quaisquer dos condutores auxiliares autônomos registrados perante a STMU poderá ser fornecido mediante solicitação via protocolo devidamente justificado, exceto as informações de cunho pessoal.

### **Seção IV**

#### **Dos Direitos dos Usuários do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi**

**Art. 29.** São direitos dos usuários do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi:



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**I** - informação sobre o Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi;

**II** - disponibilização de mecanismos de acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações sobre o serviço que trata esta Lei;

**III** - opção de escolha quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de estacionamento de táxi;

**IV** - o passageiro com deficiência visual tem direito ao embarque no veículo táxi acompanhado do seu cão-guia, sem que ocorra a cobrança de acréscimo na tarifa;

**V** - o passageiro com deficiência ou dificuldade de locomoção terá direito ao embarque no veículo táxi, bem como a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários a sua locomoção, sem que ocorra acréscimo no preço da tarifa;

**VI** - o passageiro terá direito a escolher o percurso que será realizada a viagem, salvo se o percurso escolhido represente perigo à segurança do taxista;

**VII** - a adequada e eficaz prestação do serviço que trata esta Lei;

**VIII** - ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

**IX** - ser atendido com civilidade e urbanidade pelo taxista;

**X** - ser auxiliado pelo taxista ou por outra pessoa no embarque e no desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

**XI** - a restituição dos pertences pessoais comprovadamente esquecidos no interior do táxi ou no ponto de estacionamento de táxi;

**XII** - a restituição dos valores indevidamente pagos a mais pelo serviço de transporte em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, se assim comprovado tal fato;

**XIII** - ao recibo da execução do serviço de transporte, independentemente de solicitação ao taxista;

**XIV** - a execução do serviço com o atendimento e devida observância das normas do direito ao consumidor.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**§ 1º** Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, é facultado ao taxista efetuar a viagem mediante a acomodação do equipamento no banco traseiro do veículo ou, ainda, recusar a corrida.

**§ 2º** A regra prevista no parágrafo anterior não se aplica aos veículos adaptados para execução do serviço que trata esta Lei.

### **Seção V**

#### **Dos Serviços de Intermediação entre Taxistas e Usuários**

**Art. 30.** Os veículos que compõem a frota de táxi no Município de Gramado poderão manter-se permanentemente vinculados a um aplicativo (app) para fins desta Lei, o qual possibilite a interação entre o usuário e o taxista por meio digital e o aprimoramento da segurança e a qualidade do serviço, obedecidas as regras estabelecidas neste artigo.

**§ 1º** A finalidade da utilização de aplicativo móvel de táxi deve ser a solicitação do serviço, possibilitar ao usuário selecionar e cancelar a opção pelo compartilhamento, bem como indicar endereços de origem e destino da sua viagem.

**§ 2º** A instituição de aplicativo móvel para a interação e intermediação para a solicitação de viagens entre o taxista e o usuário está condicionado à prévia aprovação do Poder Permitente.

### **Seção VI**

#### **Das Características dos Veículos e da Operação**

**Art. 31.** O veículo utilizado no Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi deverá estar cadastrado e licenciado pela Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana do Município de Gramado, mediante alvará previamente expedido pelo Poder Permitente, registrado ou em favor do permissionário.

**Art. 32.** Os veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi deverão estar caracterizados na forma da legislação vigente e conforme regulamentação do Poder Permitente.

**§ 1º** Os veículos automóveis que executam o serviço que trata esta Lei deverão ter a pintura externa na cor padrão BRANCA, ficando sujeito à aprovação da STMU.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

§ 2º Os acessórios do veículo, tais como para-choque e frisos inferiores das portas, poderão ser na cor preta.

§ 3º A veiculação de publicidade comercial no vidro traseiro e no uniforme do motorista deverá ser previamente requerida e aprovada pela STMU e obedecer ao modelo padrão aprovado pelo COMPRUG.

§ 4º Os veículos automóveis que executam o serviço que trata esta Lei devem estar equipados com caixa luminosa com a palavra TÁXI, em letras maiúsculas e o número correspondente ao prefixo, a qual deverá estar afixada no teto na área externa e centralizada.

**Art. 33.** Os veículos que executarem o serviço de que trata esta Lei devem conter na parte traseira externa a descrição "Fala Cidadão 3286-2500", Gramado Serra Gaúcha Brasil, nas laterais externas, em pintura ou material adesivo, as inscrições do ponto de lotação, prefixo, número de telefone e a inscrição Gramado Serra Gaúcha Brasil, bem como portar o selo de vistoria no lado esquerdo da parte traseira do veículo, o qual terá a sua cor alternada anualmente além de ser facultada a colocação de inscrição "ar-condicionado" nas inscrições laterais dos veículos quando houver este equipamento, tudo conforme modelo constante no Anexo I.

**Art. 34.** O veículo utilizado para a execução do serviço que trata esta Lei deverá possuir vida útil de, no máximo, 10 (dez) anos, contados do ano do primeiro emplacamento, considerando o ano de fabricação.

§ 1º A vida útil do veículo será calculada ano a ano, considerando para tanto o encerramento do ano civil em 31 de dezembro.

§ 2º Atingido o limite de vida útil do veículo, o permissionário do prefixo deverá providenciar a sua substituição em até 60 (sessenta) dias, observadas as especificações fixadas pela legislação.

§ 3º Durante o período de vida útil do veículo automóvel (Táxi), fica assegurado ao permissionário o direito de substituí-lo em qualquer mês do exercício por outro veículo de fabricação mais recente, desde que se encontre em perfeito estado de conservação e preencha os requisitos legais.

**Art. 35.** Os veículos de táxi deverão submeter-se, anualmente, a inspeção de segurança veicular em estabelecimento credenciado pelo INMETRO e, sendo aprovados, deverão



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

apresentar o Certificado de Inspeção de Segurança Veicular (CSIV) à STMU, como um dos requisitos condicionantes à renovação anual da permissão.

**Art. 36.** Os veículos de táxi devem conter e manter afixado no interior do veículo, em local visível e de fácil acesso, a carteira de identificação do condutor auxiliar autônomo, expedida pela STMU, conforme modelo padrão estabelecido pelo Poder Permitente, dispondo de 30 (trinta) dias de prazo para a regularização, a contar da vigência desta Lei.

**Art. 37.** Os taxistas deverão efetuar o transporte das bagagens e dos volumes portados pelos passageiros, condicionado à possibilidade de acomodação dos objetos no porta-malas, o qual deverá permanecer fechado durante o trajeto a ser percorrido.

§ 1º O transporte de animais de estimação será facultado ao taxista.

§ 2º Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente.

§ 3º Os objetos ou os animais transportados não poderão possuir dimensões que excedam os limites físicos do veículo, devendo ser acomodados de forma que não implique obstrução às portas, às janelas ou ao porta-malas, vedada qualquer forma de transporte externo ou sobre a carroceria.

**Art. 38.** O veículo táxi que apresentar irregularidade que impeça a execução do serviço que trata esta Lei será colocado na condição de fora de operação e nele será afixado pela STMU, selo padrão indicando tal condição.

§ 1º O veículo que receber a indicação fora de operação para sanar irregularidade mediante a afixação do selo, ficará impossibilitado da execução do serviço que trata esta Lei e somente poderá retomá-lo, após sanada a irregularidade e a retirada do referido selo será efetuada, exclusivamente, pela STMU após aprovação em vistoria.

§ 2º O prefixo que for colocado fora de operação mediante a colocação do selo, em virtude de aplicação de penalidade, somente poderá voltar a operar mediante a retirada do referido selo pela STMU, efetuada, exclusivamente, após cumprimento da penalidade imposta.

§ 3º Ao veículo poderá ser atribuída a condição fora de operação tanto em decorrência das situações irregularidades flagradas em operações de fiscalização de trânsito bem como nas constatadas na inspeção veicular.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**§ 4º** O veículo que se envolver em sinistro de trânsito, que gere danos materiais de média monta será considerado fora de operação do serviço que trata esta Lei, e somente será admitido o seu retorno após aprovação em vistoria procedida por empresa credenciada junto ao DETRAN, permitido ainda a substituição por veículo reserva.

### **Seção VII**

#### **Da Tarifa**

**Art. 39.** O Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi será executado mediante pagamento de tarifa pelos passageiros, conforme valores indicados no taxímetro.

**Art. 40.** As tarifas para o serviço de transporte individual de passageiros por Táxi será estabelecida em U.T. (unidade taximétrica) e terão valores determinados individualmente por meio de Decreto Municipal.

**§ 1º** Para viagens fora do município será fixado valor para cada Km rodado (ida e volta), ficando aberta a negociação entre permissionário e passageiro, desde que o valor seja menor do que o estabelecido pela tabela.

**§ 2º** Aos domingos, feriados e nos horários compreendidos entre 22 (vinte e duas) horas da noite e as 06 (seis) horas da manhã, fica estabelecido o uso da bandeira 2.

**Art. 41.** O valor total da prestação do serviço que trata esta lei deverá ser calculado de acordo com o valor da tarifa estabelecido pelo Poder Permitente, o qual deverá estar visível ao usuário no visor do taxímetro.

**§ 1º** O taxímetro somente poderá ser acionado por ocasião do embarque do passageiro, e o aparelho só poderá ser totalizado, após apurado o valor devido a título de tarifa ao final da execução do serviço e na chegada ao destino final da viagem.

**§ 2º** A concessão de descontos tarifários na prestação do serviço de transporte público individual fica facultada aos taxistas.

**§ 3º** A concessão do desconto tarifário referido no § 2º deste artigo fica condicionada ao acionamento permanente do taxímetro e, caso haja, à utilização de aplicativo móvel, conforme critérios gerais do transporte individual de passageiros por táxi.

**Art. 42.** O reajuste tarifário do transporte individual de passageiros por táxi poderá ser





## *Prefeitura Municipal de Gramado*

concedido anualmente, mediante requisição dos Permissionários, com a aplicação do índice definido pelo Poder Permitente.

**§ 1º** O pedido de reajuste será dirigido à STMU, precedido de decisão da categoria em assembleia, presidida e conduzida pela direção da entidade representativa da categoria reconhecida pelo Poder Permitente.

**§ 2º** O pedido de reajuste tarifário deverá indicar qual o percentual de reajuste que os Permissionários entendem ser devido e aplicável, facultada a apresentação de pedido inferior ao índice apurado no período.

**§ 3º** O processo de reajuste tarifário será conduzido pela STMU, a quem compete à elaboração dos cálculos e a apuração dos novos valores da tarifa.

**§ 4º** Concluídos os cálculos e a análise referida no § 2º deste artigo, a STMU submeterá o processo de reajuste tarifário à análise do Conselho Municipal de Trânsito, para emissão de parecer opinativo a ser encaminhado ao Chefe do Poder Permitente, o qual decidirá sobre o índice do reajuste a ser aplicado.

**Art. 43.** Os veículos de táxi que trata esta Lei deverão estar permanentemente dotados de equipamentos e serviços que permitam aos usuários o pagamento eletrônico da tarifa por meio de cartão de crédito e débito.

**§ 1º** Nas corridas não solicitadas por aplicativo móvel, o taxista poderá questionar o usuário acerca da forma de pagamento pretendida e, tratando-se de cartão de débito ou de crédito, o pagamento da corrida poderá ser efetuado anteriormente ao início desta, a fim de evitar transtornos com a eventual indisponibilidade da rede operadora.

**§ 2º** O valor do serviço na hipótese referida no § 1º deste artigo será obtido pelo taxista por meio do aplicativo móvel ou por outra sistemática reconhecida ou definida pela STMU.

### **Seção VIII**

#### **Dos Pontos de Táxi**

**Art. 44.** Os pontos de táxi são os locais destinados exclusivamente ao estacionamento, permanência, embarque e desembarque de passageiros divididos nas seguintes categorias:

I - ponto fixo dotados de abrigos;



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

II - ponto fixo;

III - ponto eventual.

**Art. 45.** Os pontos de táxi fixos dotados de abrigos são aqueles no perímetro urbano de Gramado, conforme as características estabelecidas pela STMU, bem como são equipados com telefone fixo, localizados nos endereços constantes no Anexo II desta Lei.

**Parágrafo único.** Os pontos fixos de táxi 01 (um) e 02 (dois), constantes no Anexo II, operam em sistema de rodízio entre ambos.

**Art. 46.** Os Pontos de Táxi fixos são aqueles dotados somente de sinalização viária horizontal e vertical destinados a atender as demandas por transportes em pontos alternativos em tempo integral, os quais poderão ser utilizados por determinado prefixo para prestar o serviço que trata esta Lei, observando o limite de vagas de estacionamento do ponto, conforme localização constantes no Anexo III.

**Art. 47.** O Ponto Eventual destina-se a ponto de estacionamento de táxi a espera de passageiros, criado por meio de Decreto Municipal, por um período preestabelecido especificamente para atender a demanda de eventos em geral, espetáculos culturais, Natal Luz, Festival do Cinema, Páscoa, Alta Temporada de Inverno, Feiras, Eventos Esportivos, entre outros, desde que assim entendida a conveniência e oportunidade pela STMU, mediante anuência do Conselho Municipal de Trânsito, devendo este estar devidamente sinalizado conforme preconiza a legislação de trânsito.

**Art. 48.** Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser criados, remanejados, modificados ou extintos por ato do Poder Permitente por meio de Decreto Municipal, após aprovação do Conselho Municipal de Trânsito, em função do interesse público, da conveniência técnica e operacional do serviço, e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos ensejem indenização aos permissionários e aos condutores auxiliares autônomos.

**Art. 49.** É dever dos permissionários e dos condutores auxiliares autônomos observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação do ponto de táxi por eles utilizado regular ou excepcionalmente.

**Art. 50.** Um prefixo não poderá ser integrante de mais de 01 (um) ponto fixo, excetuando aqueles prefixos que estão permitidos a fazerem rodízios de ponto, ou seja, os prefixos lotados



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

nos pontos fixos 01 (um) e 02 (dois).

**Art. 51.** O Poder Permitente deverá adotar as medidas cabíveis para fixação, alteração ou extinção de pontos de estacionamento de táxi por ato administrativo, após manifestação do Conselho Municipal de Trânsito.

**Art. 52.** O ponto fixo deverá manter disponível linha telefônica fixa no local, cujo número deverá ser fixado e atualizado na carroceria dos respectivos prefixos, bem como na STMU.

**Art. 53.** Na hipótese da liberação de uma vaga num ponto fixo, em face da extinção de uma permissão e havendo interesse de mais de um permissionário em compor aquele ponto, poderá, mediante prévio requerimento do(s) permissionário(s) após sorteio, a permissão selecionada compor o ponto requerido, em não havendo interesse pela ocupação da vaga do ponto que ficou aberta por nenhum permissionários, um novo prefixo passará a operar na vaga em aberto.

**Art. 54.** Todos os pontos fixos deverão possuir um coordenador responsável, indicado pela Associação dos Taxistas de Gramado, podendo somente ser exercido por permissionário vinculado ao respectivo ponto fixo.

**§ 1º** O Coordenador Responsável deverá zelar pela disciplina e limpeza do respectivo ponto e fazer a interlocução com a Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana em nome dos taxistas, devendo comunicar a STMU a ocorrência de eventuais irregularidades, bem como a prática das seguintes condutas que são vedadas aos permissionários, para a devida fiscalização da STMU:

- I - lavagem do veículo permitido a prestar o serviço de táxi ou veículo particular no ponto;
- II - o uso de som automotivo em volume acima do permitido no ponto de táxi;
- III - discussões e brigas que provoquem lesões corporais e afins entre os permissionários e condutores auxiliares autônomos.

**§ 2º** Em todos os pontos de estacionamento, os permissionários são obrigados a participar no rateio das despesas dos serviços de telefone, limpeza do local e outras que se fizerem comuns.

**Art. 55.** Fica estabelecida e assegurada por meio desta lei, a autoridade do Coordenador



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Responsável em assuntos pertinentes ao ponto fixo para o qual está designado.

**Art. 56.** O Coordenador responsável deverá comunicar a STMU, por escrito, o descumprimento do regulamento do ponto ou qualquer outra infração de descumprimento desta lei pelos permissionários ou condutores auxiliares autônomos.

**Art. 57.** Todos os pontos de táxis poderão possuir uma normatização, na forma de estatuto, que regula as relações internas dos permissionários e dos condutores auxiliares autônomos, conforme regulamentação aprovada pelo Executivo Municipal por meio de Decreto.

**Parágrafo único.** O permissionário ou condutor auxiliar autônomo que cometer qualquer infração caracterizada pelo não cumprimento às regras estabelecidas no Estatuto do Ponto de Táxi incorrerá em infração conforme a natureza estabelecida no estatuto, a qual será atribuída o mesmo peso conforme o estabelecido no art. 69 desta lei, e a este acarretará as penalidades previstas nesta lei conforme a natureza da infração.

**Art. 58.** Fica vedada a possibilidade de formação irregular de ponto de estacionamento de táxi por permissionários e por condutores auxiliares autônomos, a qual é caracterizada pelo estacionamento e permanência de um prefixo em local com raio inferior a 100 (cem) metros de distância dos pontos já existentes.

### **Seção IX**

#### **Das Penalidades e das Medidas Administrativas**

**Art. 59.** A execução do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi no município de Gramado, em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei ou os princípios que norteiam os serviços públicos acarreta a aplicação isolada, ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

**§ 1º** O poder de polícia administrativa será exercido pela STMU, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Chefe do Poder Permitente.

**§ 2º** Conforme sua natureza, as infrações poderão ser constatadas *in loco* ou



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

administrativamente.

**Art. 60.** A Notificação é um instrumento de caráter preparatório, educativo, informativo e coercitivo, pelo qual a autoridade administrativa dá ciência ao notificado do cometimento da infração, disciplinada nesta Lei.

**§ 1º** A Notificação deverá conter de forma obrigatória os seguintes itens:

I - nome e número de CPF ou outra denominação que possa identificar o notificado e seu endereço;

II - hora, dia, mês e ano da lavratura;

III - os dispositivos a serem informados ou despacho exarado no processo;

IV - a assinatura e a matrícula de quem a lavrou.

**§ 2º** Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, nos prazos definidos pela lei nº 3.204, de 26 de dezembro de 2013.

**Art. 61.** O prazo para regularidade da infração apontada na Notificação será de 10 (dez) dias contados do recebimento, da mesma, pelo notificado.

**§ 1º** O prazo concedido pelo fiscal, na Notificação, poderá ser prorrogado, por até 30 (trinta) dias, quando isso não causar riscos ou transtornos, mediante requerimento por escrito elaborado pelo infrator.

**§ 2º** O prazo disposto no *caput* poderá ser reduzido em casos de risco iminente.

**Art. 62.** O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra a violação das disposições desta Lei.

**Art. 63.** O Auto de Infração deve ser lavrado em formulário padronizado ou modelo especial, com precisão, sem emendas ou rasuras, e deve conter:

I - obrigatoriamente:

a) nome e endereço do infrator;

b) hora, dia e mês e ano em que foi lavrado;



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

c) relato claro e completo do fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

d) nome, assinatura e matrícula de quem o lavrou;

e) a disposição legal infringida, e a intimação ao Infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

f) CPF ou Cédula de Identidade.

II - se possível:

a) a assinatura do infrator;

b) a assinatura e qualificação de testemunha;

c) foto ou vídeo que comprove a infração, com hora e data da ocorrência;

**§ 1º** As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**§ 2º** A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

**§ 3º** O Auto de Infração poderá ser lavrado no momento de constatação da irregularidade, caso possível, ou ser firmado na administração municipal e após remetido com aviso de recebimento, via correio, ao infrator com guias de pagamento em anexo.

**Art. 64.** Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração de transporte que originará a notificação a ser enviada aos Permissionários, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

**§ 1º** As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pela STMU, que ordenará a expedição de notificação ao permissionário ou o condutor auxiliar autônomo, conforme o caso, oportunizando a defesa administrativa.

**§ 2º** Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação ao autuado, oportunizando o oferecimento de recurso ou, conforme o caso, comunicando o arquivamento e a baixa do auto de infração.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**§ 3º** As notificações decorrentes da lavratura de autos de infração, da prática de procedimentos administrativos de qualquer espécie ou, ainda, as convocações, intimações e comunicações diversas aos permissionários ou condutores auxiliares autônomos, a critério da Administração Municipal, se darão:

I - por correio eletrônico informado no registro cadastral perante a STMU;

II - por meio de comunicação pessoal, em eventual comparecimento presencial à STMU;  
ou;

III - por meio de aviso de recebimento postal.

**Art. 65.** A inobservância das regras que regem o Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi no Município de Gramado ensejará a STMU a adoção e aplicação dos seguintes procedimentos:

**§ 1º** Penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão da permissão;

IV - suspensão do condutor;

V - cassação da permissão;

VI - descadastramento da função de condutor de táxi;

VII - cassação da Licença de Estacionamento nos pontos;

VIII - devolução de valores e bens a passageiro;

**§ 2º** Medidas Administrativas:

I - notificação para regularização;

II - retenção do veículo;

III - recolhimento do veículo;



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**IV** - remoção do veículo;

**V** - recolhimento de documentos;

**VI** - apreensão de documentos ou equipamentos;

**VII** - restrição para cadastramento;

**VIII** - interdição preventiva dos serviços; e

**IX** - outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos passageiros do Serviço de Transporte Individual por Táxi ou a correta execução desse.

**§ 3º** A penalidade de cassação da outorga implicará a devolução compulsória da permissão e de seus documentos correlatos, caso ainda não o tenham sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi.

**§ 4º** O permissionário terá cassada a permissão quando:

**I** - Condenado judicialmente por crime doloso contra a vida cometido na execução do serviço que trata esta Lei, com o auxílio do táxi ou no interior do mesmo, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória;

**II** - Quando o prefixo ficar afastado da operação e não executar o serviço que trata esta Lei por um período superior há 30 (trinta) dias, injustificadamente, exceto quando o permissionário for permitido formalmente pelo Poder Permitente, mediante prévio requerimento formal.

**§ 5º** Os pontos obtidos por infração ao disposto nesta Lei decairão 12 (doze) meses a contar da data do seu registro para fins de controle da pontuação.

**§ 6º** A penalidade de cassação da permissão somente será aplicada depois de comprovada a irregularidade por comissão especialmente constituída pelo Chefe do Poder Executivo, observando o princípio da ampla defesa e do contraditório.

**§ 7º** A cassação será precedida de competente processo administrativo atribuído à comissão especialmente nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 8º** A comissão será constituída de:





## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**I** - um representante do Poder Executivo que exercerá a presidência;

**II** - dois representantes da Associação ou Sindicato da categoria;

**III** - um representante da JARI Municipal;

**IV** - um servidor efetivo da STMU, que não conste como atendente/envolvido no fato gerador;

**V** - um representante da CPGQ encarregado da relatoria do processo administrativo;

**§ 9º** O inquérito deverá ser aberto dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da falta cometida e concluído em 30 (trinta) dias úteis.

**§ 10.** Fica assegurada ao permissionário ampla defesa pessoal ou através de defensor legalmente constituído para tal fim.

**§ 11.** A decisão da comissão caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, a ser interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, decidindo a autoridade em igual tempo.

**§ 12.** Mantida a cassação, a permissão e prefixo serão extintos e o Poder Executivo expedirá nova permissão, obedecidas às formas estabelecidas por esta Lei.

**§ 13.** A aplicação da penalidade de cassação da permissão implica, igualmente, ao permissionário a imputação da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi.

**§ 14.** A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi, com a cassação do registro, ensejará o cancelamento compulsório da operação pelo permissionário ou do condutor auxiliar autônomo acarretando a devolução da CICA, caso essa ainda não o tenha sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao serviço de transporte individual de passageiros por Táxi.

**§ 15.** Aos penalizados com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi não será permitido o ingresso ou a permanência no serviço de transporte individual de passageiros por Táxi ou, ainda, a obtenção de CICA antes do transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses da aplicação da penalidade.

**§ 16.** Será aplicada a penalidade de suspensão quando o condutor acumular 40 (quarenta) pontos, independentemente da natureza das infrações cometidas, pelo prazo



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

previsto no art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 17.** A aplicação da penalidade de suspensão implicará ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso, o recolhimento do alvará ou da CICA e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 5 (cinco) dias, tratando-se de penalidades graves, e de 10 (dez) dias, tratando-se de gravíssimas, prazos duplicados a cada reincidência.

**§ 18.** Para efeitos de reincidência considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

**§ 19.** A medida administrativa de retenção do veículo será convertida em recolhimento, caso o condutor auxiliar autônomo ou o permissionário não sane o motivo que deu causa ao procedimento dentro do prazo que durar a operação de fiscalização ou outro prazo imediato concedido pelo agente de fiscalização.

**§ 20.** Aplicada a medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação do veículo somente será efetuada ao permissionário do prefixo pela STMU.

**§ 21.** Quaisquer documentos ou equipamentos utilizados diretamente para a prática de ilícitos ou infrações administrativas serão imediatamente apreendidos pela STMU, mediante a emissão do respectivo termo ao seu possuidor e, conforme o caso, encaminhados à autoridade policial ou a outro ente público competente para recebê-lo.

**§ 22.** Nas infrações em que a conduta do autuado representar grave risco ou perigo aos passageiros, poderá, excepcionalmente e por decisão fundamentada da autoridade de transporte, ser determinada a suspensão preventiva das atividades do prefixo ou do taxista, concedendo-se, antes de tal ato, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o autuado apresente defesa prévia.

**§ 23.** Na hipótese de indeferimento da defesa prévia prevista no § 22 deste artigo, ante decisão administrativa que entender pela suspensão preventiva das atividades, será dado prosseguimento no procedimento punitivo, com a autuação e a posterior expedição das notificações para a apresentação de defesa e recurso.

**§ 24.** A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a impossibilidade da realização dos serviços que trata esta lei até sua quitação.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**§ 25.** A aplicação das penalidades previstas nos parágrafos §1º e 2º deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de licenças, permissões ou de qualquer outra forma referente à operação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi, praticada em face de oportunidade e conveniência administrativas, a bem do serviço público e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

**§ 26.** Na condução do processo administrativo punitivo deverá a autoridade de trânsito, ou os servidores por ela designados, analisar, objetivamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias para a apuração do ocorrido.

**§ 27.** A fiscalização de trânsito poderá submeter o taxista a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

**§ 28.** A comprovação da alcoolemia ou a influência de substância psicoativa poderá também ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem alteração de sua capacidade psicomotora ou, ainda, mediante a produção de quaisquer outras provas admitidas em direito.

**§ 29.** Serão aplicadas conjuntamente as penalidades previstas nos incisos II, V e VI do § 1º e as medidas administrativas previstas nos incisos III, V e VIII do §2º, todos do art. 65, ao taxista que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no § 27 deste artigo.

**Art. 66.** A defesa e o recurso de quaisquer autuações por infrações à legislação municipal do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi deverão ser interpostos e analisados em processos autônomos.

**§ 1º** A apresentação de defesa ou recurso de forma intempestiva implicará o não processamento do pedido do autuado, por ausência de pressuposto de admissibilidade processual, com o imediato arquivamento do requerimento e a aplicação de efeitos idênticos aos advindos da ausência de oferecimento de tal protocolo.

**§ 2º** O permissionário que deixar de informar, quando notificado, o nome do condutor auxiliar autônomo não identificado no momento da constatação da infração em seu prefixo incidirão os efeitos integrais da autuação.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### **Seção X**

#### **Das Infrações**

**Art. 67.** Aos permissionários e aos condutores auxiliares autônomos serão aplicadas as penas de multa de acordo com a natureza da infração nos seguintes casos:

**I** - falta de urbanidade para com o usuário:

Infração grave; penalidade: multa;

**II** - transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene:

Infração grave; penalidade: multa;

**III** - recusar prestar o serviço de que trata esta Lei, salvo nas situações que exponham a vida ou a integridade física do permissionário ou do condutor auxiliar autônomo, ou do usuário que esteja em situação de cometimento de crime de qualquer natureza:

Infração média; penalidade: multa;

**IV** - prestar serviços de transporte no perímetro urbano com veículo táxi sem usar taxímetro, ou com o funcionamento defeituoso, salvo se comunicado ao Poder Permitente e deste obter permissão para executar o serviço que trata esta lei até a realização do conserto:

Infração gravíssima; penalidade: multa;

**V** - acionar o taxímetro antes da chegada ao local onde está passageiro, devendo o equipamento registrar somente o valor da bandeirada inicial:

Infração gravíssima; penalidade: multa;

**VI** - praticar preço diferente da tabela de tarifa e/ou fazer uso da bandeira diversa daquela prevista para faixa horária, exceto na hipótese de ser concedido desconto do valor da tarifa pelo taxista:

Infração grave; penalidade: multa;

**VII** - trabalhar com taxímetro com vício, violado, com o lacre rompido, sem lacre ou não aferido pelo INMETRO:



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Infração gravíssima; penalidade: multa;

**VIII** - não obedecer aos limites de lotação do veículo:

Infração grave; penalidade: multa;

**IX** - seguir itinerário mais extenso e/ou desnecessário ao atendimento do usuário:

Infração média; penalidade: multa;

**X** - quando for prestado serviço em desacordo com as normas estipuladas nesta Lei:

Infração média; penalidade: multa;

**XI** - recusar-se a exibir à fiscalização os documentos exigidos pela mesma, nos termos da Lei:

Infração gravíssima; penalidade: multa;

**XII** - sonegar troco:

Infração grave; penalidade: multa;

**XIII** - fumar quando transportando passageiro:

Infração leve; penalidade: multa;

**XIV** - suspender a prestação do serviço que trata esta Lei por um período superior a 30 (trinta) dias sem permissão do órgão competente:

Infração gravíssima; penalidade: multa e demais sanções previstas nesta lei para o caso;

**XV** - promover algazarra, vozeio ou ter atitudes inconvenientes:

Infração média; penalidade: multa;

**XVI** - deixar de comparecer aos órgãos competentes quando solicitado formalmente para prestar esclarecimentos sobre questões relacionadas a prestação do serviço que trata esta lei, desde que devidamente notificado:

Infração grave; penalidade: multa;



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**XVII** - deixar de comparecer e apresentar o veículo à vistoria quando formalmente solicitado:

Infração grave; penalidade: multa;

**XVIII** - sonegar e/ou fornecer falsas informações, dados estatísticos ou quaisquer elementos que forem solicitados para fins de planejamento, controle e fiscalização:

Infração gravíssima; penalidade: multa;

**XIX** - quando o permissionário confiar o veículo à motorista não cadastrado e permitido pela STMU do Município de Gramado:

Infração gravíssima; penalidade: multa;

**XX** - quando o permissionário ou o condutor auxiliar autônomo realizar ponto de táxi irregular em um raio de distância inferior a 100 (cem) metros de ponto existente:

Infração grave; penalidade: multa;

**XXI** - quando o permissionário ou condutor auxiliar autônomo realizar ponto de táxi irregular, caracterizado pelo estacionamento do veículo táxi para a espera de passageiro diverso do local do ponto do prefixo:

Infração grave; penalidade: multa;

**XXII** - quando o permissionário ou o condutor auxiliar autônomo, na direção do veículo, durante a execução do serviço que trata esta lei, estiver usando trajes inconvenientes, como calção, bermudas estampadas e camisetas para prática de atividades físicas:

Infração média; penalidade: multa;

**XXIII** - quando o permissionário ou o condutor auxiliar autônomo não cumprir a carga horária diária ou semanal estabelecida nesta lei, conforme referencia o art. 75 desta Lei:

Infração grave; penalidade: advertência;

**XXIV** - quando o permissionário ou o condutor auxiliar autônomo reincidir ao não cumprimento da carga horária diária ou semanal estabelecida nesta lei, conforme referencia o art. 75 desta Lei:



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

infração gravíssima; penalidade: multa;

**XXV** - a reincidência por três vezes dentro do período de 12 (doze) meses do cometimento da infração prevista no inciso XXIII deste artigo pelo permissionário acarretará às penalidades previstas no inciso XXIV deste artigo e ainda:

- a) a cassação da CICA;
- b) o descadastramento da função de condutor de táxi; e
- c) a cassação da permissão, mediante processo administrativo.

**XXVI** - a reincidência por três vezes dentro do período de 12 (doze) meses do cometimento da infração prevista no inciso XXIII deste artigo pelo condutor auxiliar autônomo acarretará, além das penalidades previstas no inciso XXIV do mesmo artigo, ainda:

- a) a cassação da CICA;
- b) o descadastramento da função de condutor de táxi;

**XXVII** - na hipótese do permissionário incorrer no cometimento de infração prevista no art. 77 desta Lei:

Infração grave; penalidade: multa;

**XXVIII** - na hipótese de cometimento de infrações previstas no art. 87 desta lei:

Infração gravíssima 03 (três) vezes; penalidade: multa;

Medida Administrativa: abertura de competente processo administrativo para apuração dos fatos, sem prejuízo às penalidades previstas nas esferas cível e penal;

**XXIX** - na hipótese do permissionário ou do condutor auxiliar autônomo descumprir as regras estabelecidas no estatuto do ponto de táxi, incorrerá em infração, estando sujeito a penalidade de multa conforme a natureza da infração e a penalidade correspondente estabelecida no estatuto:

Infração leve, média, grave, dependendo da natureza da infração penalidade: multa;

**XXX** - na hipótese do permissionário ou do condutor auxiliar autônomo lavar veículo táxi



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

no ponto de táxi:

Infração leve; penalidade: multa;

**XXXI** - não manter no interior do veículo táxi a documentação de porte obrigatório exigida nesta lei:

Infração leve; penalidade: multa;

**XXXII** - quando o permissionário deixar de informar a STMU quem estava conduzindo o veículo táxi na ocasião de cometimento de infração prevista nesta lei:

Infração grave; penalidade: multa;

**XXXIII** - na hipótese do cometimento da infração prevista no art. 86 desta lei:

Infração gravíssima; penalidade: multa;

**XXXIV** - na hipótese do permissionário ou do condutor auxiliar autônomo fazer uso do volume do som automotivo do táxi alto, no ponto de táxi ou em trânsito:

Infração leve; penalidade: multa.

**§ 1º** Na hipótese de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acarretará a imposição da segunda multa com valor em dobro.

**§ 2º** A correção dos valores das multas que constam nesta Lei ocorrerão anualmente por meio de Decreto do Executivo Municipal, tendo como base as correções dos índices do IPCA, ou outro que vier substituí-lo.

**§ 3º** A aplicação das penalidades previstas no inciso XXVIII deste artigo não acarretará prejuízos as demais penalidades previstas nas esferas cível e criminal, e/ou outras penalidades estabelecidas em decreto do Executivo Municipal.

**§ 4º** As autuações serão atribuídas individualmente pelo cometimento de cada infração.

**Art. 68.** As multas e as pontuações serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

**Art. 69.** As infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outras





## *Prefeitura Municipal de Gramado*

penalidades e medidas administrativas, serão atribuídos os seguintes valores:

**I** - infração leve no valor de R\$ 88,38 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);

**II** - infração média no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos);

**III** - Infração grave no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa cinco reais e vinte e três centavos);

**IV** - infração gravíssima no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos).

**§ 1º** Os valores de multas poderão ser atualizados anualmente, com a aplicação do índice definido pelo Poder Permitente.

**§ 2º** O permissionário ou condutor auxiliar autônomo que cometer infrações ou crimes incompatíveis com a prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi, tais como crimes contra a vida, crimes hediondos contra a vida, crimes de discriminação racial, de gênero e orientação sexual, e embriaguez ao volante na condução do táxi, a este será aplicada a penalidade multa, cassação da permissão e o descadastramento da função de condutor de táxi, após apuração dos fatos mediante competente processo administrativo.

**§ 3º** O permissionário ou condutor auxiliar autônomo que incorrer nos crimes descritos no § 2º deste artigo, a este implicará além das sanções previstas naquele parágrafo a penalidade de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem prejuízo da apuração das responsabilidades nas esferas cível e criminal.

**Art. 70.** A cada infração cometida será computada pontuação ao prefixo/permissionário ou ao condutor auxiliar autônomo, conforme o caso, obedecida a seguinte graduação:

**I** - 3 (três) pontos, em caso de infração leve;

**II** - 4 (quatro) pontos, em caso de infração média;

**III** - 5 (cinco) pontos, em caso de infração grave; e

**IV** - 7 (sete) pontos, em caso de infração gravíssima.

**§ 1º** O acúmulo de pontos do registro do prefixo ou do taxista de infrações que



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

correspondam a valor igual ou superior a 40 (quarenta) pontos ensejará a abertura de competente processo administrativo de suspensão da permissão do prefixo do táxi e da CICA do permissionário ou do condutor auxiliar autônomo, mediante notificação do infrator para que este apresente defesa.

**§ 2º** A notificação do infrator quanto à instauração do processo administrativo referido no § 1º deste artigo suspende o curso da prescrição.

**§ 3º** A pena de suspensão dos serviços pelo período de 30 (trinta) dias será aplicada ao permissionário, ao condutor auxiliar autônomo ou ao prefixo em caso do reconhecimento de infração apurada mediante processo administrativo.

**§ 4º** Para contabilizar o acúmulo de pontuação, as autuações terão vigência no cadastro do prefixo ou do taxista pelo prazo de 12 (doze) meses, contados, individualmente, da data da aplicação de cada penalidade.

**Art. 71.** O procedimento de defesa e de recurso para as infrações comuns, quais sejam, aquelas que não impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou descadastramento da função de condutor de táxi, observará as disposições deste artigo.

**§ 1º** A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação ao permissionário, mediante requerimento dirigido ao Secretário da STMU.

**§ 2º** A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

**§ 3º** A identificação do taxista quando for realizada permitirá que este exerça o seu direito de defesa, desde que observado o prazo limite imposto pela notificação ao permissionário.

**§ 4º** A apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

**§ 5º** O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

**§ 6º** Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, tendo essa sido apresentada e declarada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

**§ 7º** Da aplicação da penalidade, caberá recurso para decisão final, no prazo de 15



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

(quinze) dias úteis, contados da data de notificação do indeferimento.

**Art. 72.** O procedimento de defesa e de recurso para as infrações que impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou descadastramento da função de condutor auxiliar autônomo observará as disposições deste artigo.

§ 1º O taxista contra o qual for instaurado processo administrativo de cassação da permissão ou de descadastramento da função de condutor de táxi poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da notificação, mediante requerimento escrito, a ser julgado pela STMU.

§ 2º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3º O acolhimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.

§ 4º O escoamento do prazo sem a apresentação de defesa ou seu não acolhimento ensejará a procedência do processo administrativo, com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi.

§ 5º Da decisão pela procedência do processo caberá recurso escrito com efeito suspensivo, a ser protocolado junto à STMU no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

§ 6º O julgamento da fase recursal será efetuado em decisão da comissão especial instituída pelo Chefe do Poder Permitente.

§ 7º O não acolhimento do recurso acarretará a manutenção das penalidades de cassação da permissão e de descadastramento da função de condutor de táxi, conforme o caso.

§ 8º Aplicadas às penalidades de cassação da permissão ou de descadastramento da função de condutor de táxi, somente será permitido ao penalizado habilitar-se a operador do Serviço de Transporte Individual de passageiros por Táxi, na condição de permissionário ou de condutor auxiliar autônomo, após decorrido o período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação da cassação, se atendidas todas as condicionantes estabelecidas nesta lei.

**Art. 73.** A utilização de veículos não permitidos a operar pelo Poder Permitente ou a execução do serviço por pessoa que não possua o respectivo termo de permissão ensejará a



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

autuação do infrator por transporte clandestino, conforme regras estabelecidas pelo CTB.

**Art. 74.** A constatação de que as informações existentes no cadastro referido no art. 16 desta Lei encontram-se incorretas ou desatualizadas não invalida eventual notificação de autuação ou de aplicação de penalidade, que será considerada efetivada, sem prejuízo das sanções penais por falsa declaração e da imposição de penalidade administrativa.

**Art. 75.** A constatação do descumprimento da jornada diária ou semanal mínima ou, ainda, da execução direta do serviço e da condução regular do veículo pelo permissionário, referidas no art. 18 desta Lei, ensejarão as penalidades de advertência, multa, cassação da permissão e o descadastramento da função de condutor de táxi.

**Art. 76.** A constatação do não cumprimento da carga horária, conforme as normas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 17 desta Lei, caracteriza a infração e ensejará a aplicação das penalidades previstas nos incisos XXIII e XXIV do art. 67 desta lei.

**Art. 77.** Constatado que o condutor auxiliar autônomo presta o serviço que trata esta Lei sem o cadastrado prévio e permitido pela STMU na forma desta Lei, ou, ainda, sem ter sido aprovado nos cursos necessários para a prestação do serviço, caracterizará infração gravíssima e ao permissionário será aplicada a penalidade estabelecida nesta lei, correspondente a natureza da infração.

**Art. 78.** Constatado que o permissionário ou condutor auxiliar autônomo ceder a CICA ou quaisquer documentos ou identificações do Serviço de Transporte Individual de Passageiro por Táxi à pessoa diversa dos titulares, para que este possa executar o serviço que trata esta Lei, incorrerão em infração gravíssima e a estes será imposta a penalidade prevista nesta lei correspondente a natureza da infração.

**Art. 79.** A não observância ao disposto no § 1º do art. 9º desta Lei ensejará a aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi, acrescida, em caso de permissionário, da cassação da permissão.

**Art. 80.** Em caso de ser comprovada a falsidade da declaração referida no § 3º do art. 9º desta Lei, serão aplicadas as penalidades de extinção da permissão e descadastramento da função de condutor de táxi, sem prejuízo da responsabilização penal do infrator.

**Art. 81.** Constatada a não observância ao § 4º do art. 19 desta Lei, será revogada a permissão, mediante competente Processo Administrativo.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**Art. 82.** A não observância ao disposto no § 5º do art. 19 desta Lei, ensejará a aplicação da penalidade de extinção da permissão, por ter caracterizado abandono de ponto.

**Art. 83.** A constatação de que o prefixo de táxi tenha sido objeto de fraude, simulação, alteração em sua titularidade, subpermissão, arrendamento, aluguel ou qualquer tipo de negociação ou comercialização que não sejam permitidos pela legislação municipal, aplicar-se-ão, de forma individual para cada infrator, as penalidades de cassação da permissão, de descadastramento da função de condutor de táxi e; constatada a infração, ao permissionário será imposta a penalidade de multa na ordem de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem prejuízo nas demais penalidades nas esferas cível e criminal.

**Art. 84.** A ausência de operação por prazo superior ao referido no § 5º do art. 19 desta Lei e da apresentação de justificativa durante esse prazo, implicará na instauração do processo administrativo de cassação da permissão e representará impedimento para a renovação dos documentos do prefixo.

**Art. 85.** Vencido o prazo descrito no § 5º do art. 19 desta Lei, a constatação de que o permissionário permanece sem apresentar condições de conduzir o veículo táxi e de executar o serviço diretamente sem prévia permissão da STMU, ensejará a instauração de processo administrativo para a apuração dos fatos e caracterizada a infração, será a aplicação da penalidade de cassação da permissão por não cumprimento as normas estabelecidas nesta lei.

**Art. 86.** A permanência do ponto de estacionamento de táxi por período superior a 30 (trinta) dias a contar da aprovação desta lei, sem um coordenador/ supervisor indicado pela Associação dos Taxistas, à esta será, imputada a penalidade pecuniária prevista no art. 67, inciso XXXIII.

**Art. 87.** Nas hipóteses dos permissionários ou dos condutores auxiliares autônomos promoverem desordem e envolverem-se em ocorrência de agressões físicas ou verbais entre taxistas, passageiros ou a terceiros, após a apuração dos fatos mediante processo administrativo, e caso identifique que o permissionário ou condutor auxiliar deu causa à infração, aplicar-se-á as penalidades previstas no inciso XXVIII do art. 67 desta Lei, sem prejuízo as penalidades previstas nas esferas cível e penal.

**§ 1º** A ciência da STMU acerca das condutas referidas neste artigo dar-se-á por meio de:

I - flagrante dos agentes de fiscalização;



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

II - comunicação da autoridade policial ou judicial;

III - denúncia de coordenador supervisor, de taxista ou de passageiro;

IV - por meio de denúncia de qualquer pessoa desde que formalizada.

§ 2º A defesa deverá ser exercida no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 3º Da decisão da comissão caberá recurso, em 15 (quinze) dias, ao Prefeito.

§ 4º Conforme a gravidade das agressões praticadas, serão aplicadas, ainda, as penalidades de revogação da permissão e de descadastramento da função de condutor de táxi sem prejuízos às punições previstas na esfera penal.

**Art. 88.** Fica suspensa permissão dos permissionários ou condutores auxiliares autônomos que não comparecerem à STMU para o recadastramento no prazo previsto nesta lei ou não firmarem com o Município de Gramado, como firmado o contrato de permissão para executarem o serviço que trata esta lei.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 89.** Os titulares das licenças para exploração do serviço que trata esta Lei, obtidas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e aquelas concedidas pelo Poder Executivo Municipal após a vigência da Lei n. 8.987/1995, que não foram precedidas do regular processo licitatório, permanecerá o permissionário em caráter precário, desde que obedecidas às regras de transição fixadas neste capítulo.

**Art. 90.** As pessoas físicas permissionárias poderão explorar o serviço de transporte individual de passageiros por automóveis de aluguel (táxi), em caráter precário, pelo período de 6 (seis) anos, improrrogáveis, a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 91.** As pessoas físicas e/ou jurídicas permissionárias que atualmente são titulares de mais de uma permissão poderão explorar o serviço de transporte individual de passageiros por táxi pelo período de até 2 (dois) anos a contar da data de publicação desta lei, quando dar-se-á a extinção das permissões excedentes.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

**§ 1º** As permissionárias pessoas jurídicas citados no *caput* deste artigo, somente manterão a titularidade das permissões, mediante a comprovação de vigência de contrato de trabalho, na modalidade prestação de serviços, firmado com o condutor auxiliar autônomo cadastrado e permitido pela Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana.

**§ 2º** Fica proibida a alteração societária que implique o ingresso de novos sócios, sob pena de cassação da permissão e descadastramento da função de condutor de táxi para todos os envolvidos.

**§ 3º** Fica permitida a retirada ou a exclusão de sócios, gradativamente, até a extinção de tal pessoa jurídica e, conseqüentemente, a extinção da permissão.

**§ 4º** Os atuais permissionários pessoas físicas e/ou jurídicas detentores de uma ou mais permissões poderão mantê-las até sua extinção desde que sigam as normas estabelecidas por esta lei.

**§ 5º** Os atuais permissionários pessoas físicas e/ou jurídicas detentores de uma ou mais permissões não poderão licenciar nova permissão sem respeitar as regras de transição estabelecidas pela Lei.

**Art. 92.** Os permissionários pessoas físicas descritos no art. 90 desta Lei, que desejarem permanecer operando por prazo superior deverão participar de processo licitatório.

**Art. 93.** As atuais permissionárias pessoas físicas ou jurídicas terão o prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação desta lei, para manifestarem interesse na continuidade da execução do serviço em caráter precário, que trata esta Lei, sendo que o silêncio implicará na extinção da permissão.

**Art. 94.** Os concessionários detentores das placas licitadas em 06 de março de 2014, pessoas físicas, dos táxis de prefixos 17, 18, 19 e 20, na data de vencimento do atual contrato, poderão optar por continuar a exploração do serviço de táxi em caráter precário até 31 de março de 2029.

**Art. 95.** Deverá o Executivo Municipal, a qualquer tempo, entendendo necessário, ampliar o número de outorgas de permissões do serviço de táxi, em substituição àquelas ora em extinção, ou de tantas quantas forem necessárias, para a manutenção satisfatória, eficiente e eficaz desse serviço segundo o contexto social que se apresentar.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 96.** O Executivo Municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação eficiente do serviço e extinguir permissões precárias nos prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 97.** Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.071/2003, 2.203/2004, 2.570/2007, 3.148/2013 e 3.168/2013.

**Art. 98.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 20 de março de 2023.

**Nestor Tissot**

**Prefeito de Gramado**

**ANEXO I**





# *Prefeitura Municipal de Gramado*





## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### **ANEXO II**

#### **Localidades de Ponto Fixo Dotadas de Abrigo:**

| Pontos        | Localidades  |
|---------------|--|
| Ponto Fixo 01 | Rua Pedro Benetti ao lado da Igreja Matriz           |
| Ponto Fixo 02 | Rua Coronel João Corrêa em frente à Praça das Etnias |
| Ponto Fixo 03 | Rua Garibaldi em frente à Praça dos Brinquedos       |



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### **ANEXO III**

#### **Localidades de Ponto Fixo Dotadas de Sinalização:**

| Pontos                      | Localidades              |
|-----------------------------|--------------------------|
| Ponto Bairro Várzea Grande  | Terminal Rodoviário      |
| Ponto Museu de Cera         | Avenida das Hortênsias   |
| Ponto Rua João Petry        | Em frente da Loja Arezzo |
| Ponto Supermercado Rissul   | Av. Borges de Medeiros   |
| Ponto Casa Major Nicoletti  | Av. Borges de Medeiros   |
| Ponto Rodoviária            | Av. Borges de Medeiros   |
| Ponto Mini Mundo            | Rua Horácio Cardoso      |
| Ponto Vale Quanto Pesa      | Rua São Pedro            |
| Ponto Praça Major Nicoletti | Av. das Hortênsias       |
| Ponto Lago Negro            | Lago Negro               |
| Ponto Supermercado Nacional | Rua Wilma Dinnebier      |
| Ponto Banco do Brasil       | Rua Garibaldi            |
| Ponto Arraial               | Av. Borges de Medeiros   |



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### **JUSTIFICATIVA I**

**NESTOR TISSOT**, Prefeito de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o PROJETO DE LEI,

Estabelece normas para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi no Município de Gramado e, revoga as leis nº 2.071/2003, 2.203/2004, 2.570/2007, 3.148/2013 e 3.168/2013.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal solicita a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para adequar o serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi no Município de Gramado as normativas previstas na Constituição Federal (CF), às Leis Federais e ao pactuado com o Ministério Público.

Este Projeto de Lei também visa atender recomendação do Ministério Público para implantação de táxis adaptados para o transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais, com adoção de mecanismos para facilitar o transporte de cadeirantes, conforme ofício em anexo.

O Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi tem a finalidade de atender a demanda e disponibilizar o transporte seguro, ágil, confortável e, dado o seu relevante interesse local, constitui serviço de utilidade pública de titularidade do Município que poderá permitir a execução aos particulares, prestado por pessoas físicas permitidas pelo Município de Gramado na forma de permissão, com prazo determinado, mediante licitação.

No entanto, visando atingir o interesse público, o art. 4º do Projeto de Lei prevê a **possibilidade** de dispensar a licitação nos casos em que os veículos forem enquadrados como Especial ou Adaptado, bem como para os veículos que sejam de propulsão elétrica.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Em relação a necessidade e importância da implantação de veículos de categoria Especial ou Adaptado, é preciso ressaltar que mais de 13 milhões de brasileiros têm alguma limitação motora, ou seja, dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida, dependendo de cadeira de rodas, por exemplo. Para garantir que essa população integre a sociedade, é necessário incluir mecanismos de acesso, o que inclui os táxis adaptados. Com características próprias, eles propiciam a liberdade que toda pessoa com deficiência demanda.

Também, propõe-se a possibilidade de dispensar a licitação na situação em que o veículo seja de propulsão elétrica, diante da série de benefícios, como ser menos poluente, mais silencioso e também por ter um consumo de energia mais eficiente. Destaca-se que na comparação com os modelos tradicionais, a geração de CO<sub>2</sub> é reduzida em aproximadamente 33% durante a vida útil do veículo. Quando se fala em poluição sonora, o carro elétrico também leva vantagem, tendo em vista que os motores movidos a gasolina e outros combustíveis fósseis são mais barulhentos, causando um impacto muito maior nas cidades.

Diante da relevância dos temas e objetivando atingir o interesse público, autoriza-se tratamento diferenciado nos casos apresentados.

Ainda, objetiva regularizar a situação de concessões/permissões precárias à mais de uma placa por pessoa e situações em que os permissionários não exercem a função, bem como revisão do número de concessões necessárias para bem atender a população e identificação dos locais em que estabelecidos os pontos de táxi.

Salienta-se que em consonância com a decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5337, o serviço de táxi tem como finalidade precípua a prestação de um serviço de qualidade, não devendo ser considerado como mera especulação econômica (mercadoria).

Uma das principais inovações trazidas na Lei de Mobilidade Urbana foi a ideia de que o serviço em exame teria natureza de utilidade pública, em oposição à antiga referência à sua



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

qualificação como serviço público. Apesar de não se enquadrarem na ideia de serviços públicos stricto sensu, mas entre as "atividades da iniciativa privada", os serviços se submetem a uma contínua sujeição à regulação do Poder Público autorizante, através de um ordenamento jurídico setorial.

Ressalta-se que, ainda em estrito cumprimento à decisão proferida na ADI 5337 - STF, a permissão possui caráter *intuitu personae*, exigindo-se que o sujeito condutor seja uma pessoa determinada, neste caso, o próprio permissionário. Logo, o cumprimento da jornada recai sob o permissionário, já que a possibilidade de condução do veículo "para além da pessoa física do taxista também não se harmoniza com a sua natureza de ato *intuitu personae*", excetuando-se, neste caso, a jornada complementar que poderá ser realizar pelos condutores auxiliares autônomos.

Nesse viés, cessado o desempenho da atividade por parte do taxista titular da permissão, sem que figure como hipótese excepcional com previsão nesta lei, a permissão deve ser cassada e ser oferecida a outro interessado que preencha os requisitos com fim de manter a qualidade e o funcionamento do serviço de utilidade pública prestado pelo privado à toda comunidade. Portanto, em relação a constatação do descumprimento da jornada diária ou semanal mínima, referidas no art. 18 deste Projeto de Lei, tal conduta ensejará em penalidades como de advertência, multa, cassação da permissão e o descadastramento da função de condutor de táxi para que não haja prejuízo na continuidade do serviço.

Não obstante, conscientes da gravidade do ato de cassação, propõe-se no presente texto, oportunizar ao detentor da permissão adequar-se no primeiro momento, haja vista que primeiramente aplica-se a advertência, logo em um segundo momento, caso de reincidência, aplicada multa gravíssima, e por fim, somente depois de reincidir por mais três vezes em um período de 12 meses, será imposta a cassação.

Também destacamos que no art. 69 do presente Projeto de Lei, constam os valores das infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outras penalidades e



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

medidas administrativa. Ressalta-se que os valores estão de acordo com o que consta no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Para o Poder Público, é de suma importância, além do bom atendimento, que sejam obedecidos todos os princípios constitucionais, principalmente da legalidade, eficiência e transparência. Logo, é necessário que as normas que regulam este tipo de prestação de serviço público também sejam atualizadas, de modo a permitir um serviço de qualidade, seguro e ágil à população.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gramado, 15 de fevereiro de 2023.

**Nestor Tissot**

**Prefeito de Gramado**